



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04047/11

Recurso de Reconsideração. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Prestação de Contas da Prefeita, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães. Exercício de 2010. Conhecimento e Não Provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00441/13

Ao apreciar a Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2010, este Tribunal Pleno, através do Parecer PPL TC 00136/12 e do Acórdão APL TC 00563/12, decidiu, à unanimidade de votos, por:

1. Emitir **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de Parari, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, relativa ao exercício financeiro de 2010;
2. Declarar o **atendimento integral** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;
3. Aplicar **multa pessoal** à supracitada Gestora Municipal, no valor de **R\$ 4.150,00, (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **Comunicar à Receita Federal** a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária;
5. **Determinar** à atual Gestão que adote as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade no que concerne ao pessoal contratado, indevidamente, mediante processo licitatório, com o consequente desligamento dos contratados sob esta forma, sob pena de macular as contas futuras no caso de persistir a situação evidenciada;
6. **Determinar** à Auditoria que verifique se a contratação de pessoal mediante licitação persiste em exercícios futuros;
7. **Recomendar** à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

Inconformada, a Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, interpôs, tempestivamente, Recurso de Reconsideração contra o Parecer PPL TC 00136/12 e o Acórdão APL TC 00563/12, querendo ver reformadas as decisões prolatadas por este Tribunal, fazendo para tanto juntada de documentos, através dos quais refuta as seguintes eivas:

1. Aplicação de multa pessoal por desrespeito à Lei nº 8.666/93;
2. Obrigação de desligamento do Médico do PSF contratado mediante procedimento de inexigibilidade licitatória;

3. Obrigação de desligamento da Engenheira contratada mediante procedimento licitatório.

Após análise dos argumentos ofertados e da respectiva documentação acostada aos autos pelo recorrente, o Órgão Técnico de Instrução concluiu seu Relatório opinando pelo recebimento do Recurso de Reconsideração impetrado, em virtude do atendimento aos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, pelo não provimento, mantidas, assim, em sua integralidade as decisões consubstanciais no Acórdão APL-TC Nº 00563/2012 e no Parecer PPL-TC 00136/12.

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegro as decisões ora atacadas.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

No que concerne ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso em análise, entendo que a peça recursal deve ser conhecida por esta Corte de Contas, posto que atendidos os requisitos do art. 33 da LOTCE.

No que diz respeito ao mérito recursal, passo a tecer as seguintes considerações:

- A gestora não apresentou nenhum argumento ou documento com o condão de afastar a aplicação de multa pessoal por desrespeito à Lei nº 8.666/93. Inclusive, salienta-se que o desrespeito à Lei de Licitações e Contratos já havia sido verificado na ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2009 (Processo TC 05924/10) e que, na época, foram tecidas recomendações no sentido de evitar a reincidência da falha em tela em exercícios futuros, sob pena de incidir em penalidade pecuniária.
- No que concerne à contratação indevida de Médico do PSF e de Engenheira mediante procedimento de inexigibilidade licitatória, cumpre mencionar, novamente, que as eivas em comento afrontam o Art. 37, inciso II, da Magna Carta e ferem os Princípios Administrativos da legalidade, impessoalidade e da eficiência. Ademais, destaca-se o caráter rotineiro das atividades, cujos serviços vêm sendo prestados ao longo dos últimos anos, razão pela qual se faz imperiosa a contratação para esses cargos por meio de concurso público.

Feitas estas considerações, este Relator vota:

1. Em **preliminar**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, contra o Parecer PPL TC 00136/12 e o Acórdão APL TC 00563/12; e,

2. No **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL TC 00136/12 e do Acórdão APL TC 00563/12, ora guerreados.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04047/11 que trata da Prestação de Contas do Município de Parari, relativa ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade da Prefeita, Sra. Solange Aires Caluête Guimarães; e,

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1 **Preliminarmente**, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, contra o Parecer PPL TC 00136/12 e o Acórdão APL TC 00563/12; e,
2. No **mérito**, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra os termos das decisões do Parecer PPL TC 00136/12 e do Acórdão APL TC 00563/12, ora guerreados.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 24 de julho de 2013.

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE/PB

Em 24 de Julho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL